



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0489/93-2 DE 29/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODIA

EMENTA :

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ANEXO I- ITEM 13.1-INTEGRANTE A LEI 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CCJ - ilegalidade -
não recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:33:19

00000011114-77



ARQUIVADO EM 04/10/93

COPIA PARA O ARQUIVO
Data de Emissão: 04/10/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 de 05
n.º 489 de 1993

01 - FL
01-0489/93-2

LIDO MOJE 29 JUN 1993 PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E REFORMA
POLÍTICA INTERNA, MEIO AMBIENTE
PENSAMENTO E ORÇAMENTO

Acrescenta dispositivo ao Anexo I - item
13.1 - integrante a Lei 11.228 de 25 de
junho de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescente-se ao Anexo I - item 13.1 - integrante a Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, o seguinte item:

13.1.6 - Fica vedado a construção de acesso de veículos de frente para os logradouros públicos onde já houver instalado poste de iluminação pública.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo se houver a remoção do poste autorizado pelo órgão competente.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/6/93

VEREADOR MARIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Por falta de uma legislação específica, poderá ocorrer que alguns proprietários de imóveis construam garagens com entrada e saída de veículos defronte para os postes de iluminação pública já instalados anteriormente ao início das obras, mesmo sabendo da dificuldade que terá para manobrar seu automóvel.

Para evitar transtornos futuros este projeto de lei, tem por finalidade proibir a construção sem prévia consulta a fim de evitar conflito entre o proprietário do imóvel e órgão público que por motivos alheios não poderia prever que seria construído uma entrada de garagem no local.

X.X.X.X.X.X.X.X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0489 de 19 93 29, 06, 93 (a) Isahel

Ao

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei 11.228/92.

S.P., 02/07/93

Isahel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Leg. 1º

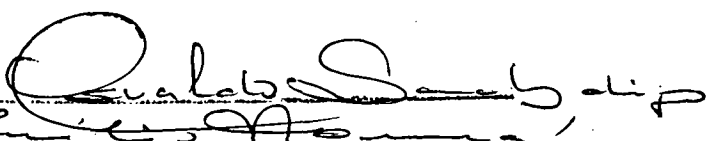
À Com. de Const. e Justiça

61 71 93

M
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. D.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07/93 às 1500 hs. 

Às Nobres Vereadoras
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

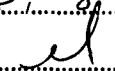
em 02 de 08 de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 16.8.93

(a) 



FARECEB
0977/93

Folha n.º 4 do proc.
n.º 489 de 19 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, que visa vedar a construção de acesso de veículos de frente para os logradouros públicos onde já houver instalado poste de iluminação pública, acrescentando dispositivo ao Anexo I, item 13.1 - integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

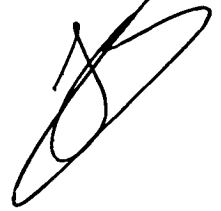
O Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei nº 11.228/92), no entanto, já disciplina a matéria objeto da presente propositura, no Anexo I, item 13: "Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los..."

A propositura, portanto, deveria ter sido restituída ao seu autor, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, por dispor no mesmo sentido de lei já existente.

Pelos exposto, somos
Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/08/73



Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 08 / 1993
pagina 63 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

À A.T.M.
Em, 18/08/93

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Feixa n.º 05 do proc.
n.º 489 de 19 93
o funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de Ago de 19 93

MEMORANDO nº 119193 - ATH

A nobre Ver. Mário Mada

O P L. 489193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T, M:
Em 23/08 93
às 14:35 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº.....

- 06 -

do processo nº.....

489

de 19

93

(n).....

938

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

06110193

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c:	6 fls.
Arquivo em	7.10.93
O Func:	
LUIZA VARELA BRANCA Chefe da Seção Técnica 12	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....